



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	<b>Projeto de Lei - Vereador 161/2019</b>	<b>14/05/2019-17:00</b>
APROVADO EM - / / 2019		<b>Protocolo: 3337/2019</b>
REJEITADO EM - / / 2019		<b>Processo: 2225/2019</b>
ARQUIVO -		

**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE  
PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E VALORIZAÇÃO  
DA VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**

Art. 1º Fica instituída no calendário do Município de Rio Grande, a "Semana Municipal de Prevenção ao Suicídio e Valorização da Vida" na semana que coincidir com o dia 10 de setembro: Dia Mundial da Prevenção ao Suicídio.

Parágrafo único. Durante a Semana deverão ser oportunizados espaços de diálogos entre representantes/autoridades e comunidade em geral, com a realização de seminário/palestras/debates, bem como ações de conscientização e prevenção em postos de saúde, escolas municipais e demais espaços sociais, principalmente, pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Município de Cidadania e Assistência Social.

Art. 2º Será constituída uma comissão para organizar as pautas e as ações da semana municipal de saúde mental. Art. 3º A comissão citada no Art. 2º poderá ser composta por:

- I - 1 representante do ambulatório de Saúde Mental
- II - 1 representante do Centro de Atendimento Psicossocial CONVIVER
- III - 1 representante do Centro de Atendimento do Psicossocial Infantil (CAPS I)
- IV - 1 representante do Centro de Atendimento do Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD)
- V - 1 representante da Secretaria da Saúde
- VI - 1 representante da Secretaria de Município da Educação
- VII - 1 representante da Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social
- VIII - 1 representante do Centro de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS)
- IX - 1 representante do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS)
- X - 1 representante da Câmara Municipal do Rio Grande
- XI - 1 profissional representante da saúde mental indicado pelo Hospital Universitário Miguel Riet Corrêa Jr.

3



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará as questões omissas de modo fiel a cumprir as finalidades desta Lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O presente projeto justifica-se pela importância de dar visibilidade ao tema, proporcionando espaços de reflexão e diálogos sobre as crescentes taxas de suicídio. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a cada 40 segundos uma pessoa se suicida no planeta, sendo essa a segunda maior causa de morte de pessoas entre 15 e 29 anos no mundo. É importante, portanto, que esse assunto seja colocado em pauta, num país onde ocorrem cerca de 32 casos de suicídio por dia. Ademais, para cada caso de suicídio estima-se que aconteçam em média dez tentativas e, além disso, pesquisas indicam que pelo menos 17% dos brasileiros já pensaram em cometer suicídio no decorrer de duas vidas

Entretanto, objetiva-se que o tema seja tratado de forma ampla e crítica. Assim, além de contemplar a importância de diagnósticos profissionais e tratamentos adequados a transtornos mentais, com a divulgação de serviços públicos psicológicos e psiquiátricos, entende-se ser relevante o diálogo em prol da construção de políticas públicas municipais, no âmbito da prevenção ao suicídio, enquanto ações de caráter preventivo.

Existe, diante do exposto, a necessidade urgente de se fazer um trabalho conjunto onde a Saúde, a Escola e a Sociedade se unam com o intuito de dialogar com a sociedade em busca da prevenção ao suicídio e pela valorização da vida. Tudo isso, visando proporcionar mais qualidade de vida a todos cidadãos.

Desse modo, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres edis que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma.

Rafa Ceroni  
Vereador (a) do PPS

**Autenticidade: 5216s35nk**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2225/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

VAVA

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 24 de Maio de 20 19

F. L. Hoff.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 21 de 05 de 20 19

[Signature]  
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_

Izabela Klingel  
OAB/RS 70.534  
Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de maio de 20 19.

[Signature]  
Relator (a)

[Signature]



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 2225/2019

TIPO/Nº: PLW 1601/2019

AUTOR: VER. RATA GERONI

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

Constitucional  
 Inconstitucional  
 Antijurídico  
 Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves  
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional  
 Inconstitucional  
 Antijurídico  
 Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 28 de maio de 2019.

Flavio Maciel  
Presidente

Rogério Gomes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROCESSO, PLV  
161/2019


Trata-se de análise jurídica do processo citado, com a seguinte ementa: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E VALORIZAÇÃO DA VIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Para evitar desnecessária tautologia, nos remetemos à orientação técnica IGAM 21.591/2019 do IGAM, usando as razões ali expostas como fundamento de nosso Parecer.

Diante do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Entretanto, nos termos da orientação técnica anexa, acaso o Vereador emende o Projeto ou apresente substitutivo, retorne para novo Parecer.

Rio Grande-RS, 27 de maio de 2019.

  
IZABEL SIMCH KLINGER  
CONSULTORA JURÍDICA  
OAB/RS 70.534

  
ROGER MARTINS DA ROSA  
PROCURADOR ADJUNTO  
OAB/RS 65.589

07/10

Porto Alegre, 24 de maio de 2019.

## Orientação Técnica IGAM nº 21.591/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita ao IGAM análise acerca do Projeto de Lei nº 161, de 2019, cuja intenção é a de instituir no calendário do Município de Rio Grande a “Semana Municipal de Prevenção da Vida”.

II. Dispor sobre datas comemorativas, por lei municipal, não excede aos limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios (art. 30, I, da CF).

Com efeito, no entendimento firmado pelo STF ao decidir a Repercussão Geral de nº 917, lei que (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados, e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, não atrai vício de constitucionalidade formal e não usurpa das competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

Assim, ressalta-se que a mera criação<sup>1</sup> de data comemorativa por iniciativa de vereador tem a sua constitucionalidade reconhecida, desde que não interfira na esfera da gestão administrativa do Governo.

Contudo, analisando-se a proposição em tela, à evidencia de que não cabe ao vereador propor matéria legislativa que disponha sobre funcionamento, estrutura de órgãos ou, ainda, que trate sobre atribuições operacionais ou procedimentais da Administração Pública local.

Veja-se que o parágrafo único do art. 1º, art. 2º e art. 3º (enumerado como art. 4º) traz de forma expressa atribuições à órgãos da Administração Pública e que compete ao chefe do Poder Executivo no exercício de suas atribuições de gerente da máquina pública iniciar o processo legislativo, nesses casos, o que caracteriza violação à harmonia e separação

<sup>1</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia — Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (ADI nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Relator(a): Antônio Carlos Malheiros; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 23/10/2013)

dos Poderes, expressos na Carta Constitucional e no art. 2º da Lei Orgânica do município de Rio Grande.

**III.** Por fim, cabe-se fazer a ressalva quanto a intenção de se promover a inclusão no calendário do município disposta no art. 1º da proposição, advertindo-se, então, que não se deve confundir a inclusão de atividades no Calendário Oficial de Eventos do Município, que é de atribuição exclusiva do Prefeito, com a mera inclusão de data comemorativa, definindo-a como oficial.

Deste modo, aconselha-se seja modificada a redação do art. 1º da proposição.

**IV.** Assim, com o intuito de contribuir com a viabilidade da matéria sugere-se que o projeto conste com a seguinte redação:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019

Institui no Município de Rio Grande a “Semana Municipal de Prevenção ao Suicídio e Valorização da Vida” e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Rio Grande, a “Semana Municipal de Prevenção ao Suicídio e Valorização da Vida”, a ser comemorada, anualmente, na semana que coincidir com o dia 10 de setembro, Dia Mundial da Prevenção ao Suicídio.

Art. 2º As comemorações alusivas à “Semana Municipal de Prevenção ao Suicídio e Valorização da Vida” têm como objetivos:

- I- auxiliar a promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos sobre o combate ao suicídio e a da prevenção à vida;
- II- oportunizar a discussão sobre o suicídio;
- IV- desenvolver atividades na área de educação, assistência social, psicologia, medicina, terapia educacional, em torno da temática sobre o suicídio;
- V- difundir experiências, reflexões e práticas profissionais para combater o suicídio e o conhecimento sobre o tema a fim de estimular a prevenção da vida.

Art. 3º As ações descritas no art. 2º poderão ser realizadas pelo poder público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria.

Art. 4º Esta lei entra em vigo na data de sua publicação.

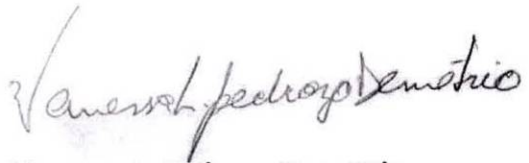
V. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado, pois em que pese o assunto seja de interesse local, a matéria encontra reserva de iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo no Prefeito Municipal, ocasionando ao texto projetado vício de origem.

Contudo, em face de a que mera criação de data comemorativa, por iniciativa de vereador tem a sua **constitucionalidade reconhecida, desde que não interfira na esfera da gestão administrativa do Governo, segue no item III dessa Orientação Técnica.**

O IGAM permanece à disposição.



**Thiago Arnould da Silva**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 114.962



**Vanessa L. Pedrozo Demetrio**  
Supervisora Jurídica do IGAM  
OAB/RS 104.401